



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.223, DE 2005

(Do Sr. Jorge Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas no fornecimento de linhas telefônicas ao público.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3288/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso XIII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – a conhecer o número telefônico que está fazendo uma ligação para seu telefone.(NR)”

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso IV ao seu artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV – permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

§1º As empresas que fornecem o serviço de telefonia fixa e móvel não poderão oferecer a seus usuários, sob nenhuma forma, serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação das chamadas pelos usuários.(NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Brasileira permite que as empresas que operam o serviço de telefonia, fixo ou móvel, disponibilizem a seus usuários serviço que impede o interlocutor de identificar o número telefônico que está chamando seu telefone.

Esse tipo de serviço confere a possibilidade de anonimidade nas mais diversas formas de violações aos direitos e garantias dos cidadãos, desde um simples e inofensivo “trote” até ameaças e chantagens. Isto significa que permite ao autor da chamada o bloqueio da identificação de seu número, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como “BINA”.

Além disso, o bloqueio da identificação das chamadas permite que seqüestradores, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos possam livremente usar seus telefones celulares e fixos em suas operações criminosas protegidos pelo anonimato.

Dessa forma, e por considerar que nos regimes sociais de cunho liberal, como o que estamos inseridos, todos são livres para praticar e agir da forma que bem entender, desde que sua ação não implique no cerceamento da liberdade do outro, é que peço apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação com a maior celeridade possível deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2005.

Deputado Jorge Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
